



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**1ª CÂMARA**

PROCESSO TC nº 07.798/09

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0772 /2.010

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 07.798/09, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora **Alzerina Bezerra Lins**, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 69.288-3, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, e

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 43/44, sugeriu a notificação do Presidente da PBprev para retificar o valor lançado em julho/2008, a fim de que conste tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo, R\$ 478,57, referente à soma das parcelas de vencimento (R\$ 415,00), adicional por tempo de serviço (R\$ 60,00) e antecipação de aumento (R\$ 3,57);

**CONSIDERANDO** que, devidamente notificada, a autoridade competente deixou o prazo escoar sem apresentar defesa;

**CONSIDERANDO** que, instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu cota, fls. 47v, recomendando a concessão do registro, tendo em vista que a mudança nos proventos é mínima (R\$ 5,96) e os custos processuais e administrativos dela decorrentes superariam a relação custo x benefício;

**CONSIDERANDO** que, após análise da defesa apresentada pelas autoridade competente, fls. 48/56, a Auditoria constatou, em seu relatório de fls 57/58, que a Autarquia Previdenciária não atendeu às modificações sugeridas, no entanto, retificou o benefício nos termos do art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, haja vista esta regra ser mais vantajosa à aposentanda, resultando na reformulação dos cálculos proventuais em consonância com a nova fundamentação do ato, com base na última remuneração percebida no cargo efetivo, de acordo com os princípios da integridade e da paridade, concluindo pela concessão do ato concessório da aposentadoria, formalizado pela Portaria -A- nº 1.141, fls. 55, com a redação dada pela Portaria -A- nº 1.1519, fls. 51, já que a aposentanda preenche os requisitos para tanto;

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de maio de 2010.*

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**